

DECRETO Nº 29.414/2020

DECRETA OS CRITÉRIOS TÉCNICOS E SANITÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DO SURTO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos incisos VI e XIV e IV do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

DECRETA:

Art. 1º Em razão da declaração de emergência em saúde pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim fica determinada as condições para o funcionamento do comércio presencial no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, considerando a pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde, em consonância com o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual Nº 4636-R de 19 de abril de 2020.

§ 1º. Todo o tipo de atividade econômica do município de Cachoeiro de Itapemirim poderá funcionar com as seguintes condições estabelecidas neste Decreto:

DAS CONDICIONANTES GERAIS

§ 2º. As atividades liberadas através deste Decreto somente poderão ocorrer caso haja garantia de segurança epidemiológica, onde seja observado o princípio da não aglomeração de pessoas, devendo os estabelecimentos **obrigatoriamente** garantir a observância das seguintes normas, sob pena de determinação de seu fechamento e cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento:

- a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual (máscaras faciais), especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- c) definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;
- d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e
- f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§ 3º. As **atividades comerciais** somente poderão ser realizadas com a recepção de **01 (um) cliente por 10m²** (dez metros quadrados), distanciamento social em filas, sendo que para galerias e centros comerciais poderá ser o equivalente a **01 (uma) pessoa por 14m²** (quatorze metros quadrados).

§ 4º. **Não poderão** ser utilizadas como mão de obra das atividades comerciais e de serviços **trabalhadores incluídos no grupo de risco**, devendo o empreendimento garantir pelo cumprimento das normativas de isolamento.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

§ 5º. O horário de funcionamento presencial de clientes será determinado de acordo com a atividade comercial, dividido em turnos:

I – Turno I – De segunda a sábado de 08h às 16h: Atividades de comercialização de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática, lojas de departamentos, materiais para construção e assemelhados, incluindo vidraçaria, material elétrico, tintas e demais produtos que servem para reforma e construção;

II – Turno II – De segunda a sábado de 10h às 18h: Atividades de comercialização de confecções, calçados, tecidos, acessórios, aviamentos, perfumarias, joalherias, papelarias e demais atividades de comércio;

III – Turno III – De segunda a domingo de 12h às 20h:

Atividades no interior de shopping centers;

IV – Turno IV – De segunda a domingo de 10h às 16h e de 19h às 23h: Restaurantes, praças de alimentação, lanchonetes, pizzarias e sorveterias;

V – Turno V – Sem limitação especial de horário: Atividades consideradas essenciais e demais prestadores de serviços não constantes neste parágrafo;

VI – Todas as atividades comerciais estão liberadas para funcionar fora dos horários especificados no §5º na modalidade delivery.

§ 6º. Para funcionamento, as atividades também deverão obedecer às normas vigentes, bem como o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ou instrumentos equivalentes.

DAS CONDICIONANTES ESPECÍFICAS

§ 7º. **Os restaurantes**, inclusive os sediados em praças de alimentação de shoppings centers, deverão promover a higienização de seus clientes na entrada do estabelecimento, controlando também o acesso às suas instalações, visando ocupar no máximo 40% de cadeiras e mesas, evitando aglomeração de pessoas, sendo recomendado ao cliente a permanecer no máximo 01 (uma) hora no estabelecimento no horário de almoço e no máximo de 02 (duas) horas no horário noturno.

§ 8º. **As padarias** deverão controlar o acesso às suas instalações, podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade e que os caixas atendam até 03 (três) pessoas por caixa aberto, respeitando distanciamento mínimo, também podendo funcionar para entrega, por meio de pedidos online ou telefônicos, sendo vedado o consumo em seu estabelecimento, em especial de bebidas alcoólicas, sendo que os restaurantes das padarias estão sujeitos aos regramentos do §7º.

§ 9º. **As Feiras Livres** deverão obedecer a distância mínima de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) entre as barracas, vedada a participação de produtores, feirantes e auxiliares com mais de 60 (sessenta) anos ou com sintomas de gripe ou portadores de doenças crônicas, com obrigatoriedade de uso de máscaras e de utilização de material de higienização, sendo que o atendimento simultâneo de clientes, em fila, está limitado a 02 (dois).

§ 10. **Bares, lojas de conveniência, lojas de balas e doces** e assemelhados somente poderão funcionar na modalidade presencial apenas para retirada de produtos e para entrega **na modalidade delivery**, por meio de pedidos online ou telefônicos, sendo totalmente vedado o consumo em seu estabelecimento, em especial de bebidas alcoólicas.

§ 11. **Os hipermercados, supermercados e mercados** deverão realizar controle de acesso às suas instalações, visando impedir entrada de menores de 10 (dez) anos, bem como o atendimento à apenas 02 (duas) pessoas da família, somente podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, e que os caixas atendam até 05 (cinco) pessoas por caixa aberto.

§ 12. **Barbearias e salões de beleza** deverão manter os espaços higienizados entre os atendimentos.

§ 13. **O transporte coletivo de passageiros** somente poderá trafegar com janelas abertas e com apenas passageiros sentados, sendo que o transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo poderá trafegar com no máximo 02 (dois) passageiros no banco traseiro, disponibilizando produtos de higienização aos clientes e transitar com as janelas abertas.

§ 14. **Os locais destinados a velórios** deverão tomar medidas de segurança como o estabelecimento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre as pessoas, manter ambiente ventilado, disponibilizar produtos de higienização pessoal, além de reduzir ao máximo o número de pessoas em um mesmo ambiente.

§ 15. Para o **setor industrial, recomenda-se** manter normas de higienização, de distanciamento social, redução e/ou rodízio de jornadas de trabalho e de possibilidade de *home office* para setor administrativo e vedação do trabalho presencial do grupo de risco.

§ 16. Os **profissionais liberais poderão** realizar suas atividades, recomendando que o atendimento seja de um cliente por vez, devendo o espaço ser higienizado entre os atendimentos, e optar pela modalidade de *home office*.

§ 17. **Cinemas, Teatros e Casas de Shows** e Promoção de Eventos deverão permanecer **fechados até o dia 30 de abril** de 2020.

§ 18. **Academias** de esportes de todas as modalidades deverão permanecer **fechadas até o dia 30 de abril** de 2020.

§ 19. **As agências bancárias deverão** realizar controle de entrada, visando admitir o ingresso de pessoas na proporção de 01 (um) cliente a cada 10m² (dez metros quadrados), com a obrigatoriedade de fornecer material de higienização aos clientes que ingressarem no estabelecimento, com a obrigatoriedade de uso de máscaras para funcionários e promover o distanciamento social em filas, sendo que Lotéricas, correspondentes bancários e assemelhados, quando na realização de atendimentos presenciais, deverão realizar controle de acesso às suas instalações e servir produtos de higienização, somente podendo admitir o ingresso de pessoas em até 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, devendo manter a totalidade de seus caixas abertos e que cada um atenda a até 03 (três) pessoas;

§ 20. Para a **atividade de construção civil**, recomenda-se o funcionamento com quadro de operários reduzido a 40%, respeitando distanciamento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância e uso de Equipamentos de Proteção Individual durante o trabalho, com manutenção das normas de higienização no local da obra, redução e/ou rodízio de jornadas de trabalho, vedando o trabalho presencial do grupo de risco, sendo que na modalidade “marido de aluguel”,

poderá funcionar com no máximo 02 (dois) ajudantes por empreendimento, respeitando distanciamento de 1m50cm (um metro e cinquenta centímetros) de distância e uso de EPI's durante o trabalho.

§ 21. As atividades realizadas no interior de imóveis que servem como **templos religiosos** serão permitidas com a capacidade de até 1/3 do espaço físico, devendo garantir todas as recomendações de segurança epidemiológica, onde seja observado o princípio da não aglomeração de pessoas, uso de máscaras faciais, álcool em gel na entrada do imóvel, distanciamento entre as pessoas e não permissão da presença dos grupos de risco;

§ 22. Os serviços de **aconselhamento pastoral e profissional**, realizados no interior de imóveis de que trata o § 21 deste Decreto, deverão obedecer a devida higienização do local após cada atendimento.

Art. 2º Fica obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

§ 1º. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, estradas, ruas, pontes e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.

§ 2º. A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.

§ 3º. Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

Art. 3º O descumprimento do disposto neste Decreto por parte dos empreendimentos sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação de seu Alvará de Funcionamento, conforme Art. 276, III da Lei Municipal nº 7.227, de 02 de julho de 2015.

Art. 4º Fica suspensa a utilização de equipamentos públicos de lazer e esporte tais como parques, praças, quadras, ginásios, campos e demais espaços públicos de uso comum, cercados ou não, destinados à prática de atividades esportivas, culturais e turísticas até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. Havendo infringência ao *caput* deste artigo, o infrator estará sujeito à responsabilização criminal por desobediência, na forma do Art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º Fica prorrogada a suspensão das atividades dos núcleos de qualidade de vida, projetos sociais, educacionais ou de rendimento esportivo, públicos e privados, visando à proteção epidemiológica dos indivíduos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 6º Fica prorrogada a suspensão das aulas da rede municipal de ensino e o funcionamento das escolas situadas no Município, inclusive creches e assemelhados, até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 7º Fica prorrogada a suspensão dos serviços prestados pelo Centro de Convivência Vovó Matilde, os serviços de fortalecimento de vínculos dos idosos, os eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e a possibilidade de visitação dos centros culturais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, até o dia 30 de abril de 2020, visando a proteção epidemiológica dos indivíduos.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.386, de 03 de abril de 2020, o Decreto nº 29.387, de 06 de abril de 2020 e o Decreto nº 29.391, de 06 de abril de 2020.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 20 de abril de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal